COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER Nº 196, de 2018.

EMENDA 1 AO PROJETO DE LEI Nº 175 DE 2017

PROPONENTE: Policial Madril/PMB – Serginho Ribeiro/PPL – Professor Santello/PSC – Fernando Hallberg/PPL – Damasceno Junior/PSDC – Dr. Bocasanta/PROS.

RELATOR: Pedro Sampaio/PSDB

RECEBIDO EM
25 / 9 / 2018 às
Câmara Municipal de Cascavel - Paraná
Diretoria Legislativa

EMENTA: Emenda Aditiva

PARECER FAVORÁVEL

I - FUNDAMENTAÇÃO E VOTO DO RELATOR

Compete à Comissão de Justiça e Redação opinar sobre os aspectos constitucionais, legais, regimentais e a boa técnica legislativa das proposições.

A Emenda apresentada por esses Vereadores acrescenta o inciso X, ao art. 3°, constante no art. 1° do Projeto de Lei n° 175, de 2017, que passa a ter a seguinte redação:

"Art. 1° (...)

Art. 3° (...)

§1° (...)

X – lojas de conveniência de bebidas"

Verificamos a justificativa:

"A presente emenda visa modificar o Projeto de Lei nº 175, de 2017, acrescentando o inciso X ao art. 3º, constante no art. 1º do referido projeto, haja vista entendermos ser necessário acrescentar as lojas de conveniências de bebidas no rol de exceções previstas no § 1º do art. 3º da Lei nº 5.689, de 2010, dispensando estas também da proibição de abrirem e funcionarem no dia 14 de novembro (Aniversário de Cascavel).

O Município no exercício do seu poder de polícia, possui competência para regulamentar os horários de funcionamento dos estabelecimentos comerciais, contudo, deve fazê-lo de forma que não infrinja outras leis estaduais e federais, conforme assegura a Súmula nº 419 do Supremo Tribunal Federal. Vejamos:

> "Os municípios têm competência para regular o horário do comércio local, desde que não infrinjam leis estaduais ou federais válidas".

Nesse sentido, cumpre mencionar que a Lei Federal nº 10.101, de 2000, autoriza o funcionamento do comércio em feriados, desde que respeitadas as convenções coletivas de trabalho.

Ademais, nossa Constituição Federal assegura em seu art. 170, o livre exercício da atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos.

Sendo assim, considerando que é de conhecimento amplo e notório que no feriado as pessoas gostam de confraternizar e, consequentemente, de consumir bebidas, propomos a presente emenda, contando com o apoio dos Nobres Vereadores para a sua aprovação".

Em relação à iniciativa e competência a Emenda não encontra impedimentos. Nesse sentido, o Regimento interno desta Casa seu artigo 137 prevê a possibilidade da proposição de Emendas aos Projetos apresentados, podendo as Emendas ser Supressivas, Substitutivas, Aditivas, Aglutinativas e Modificativas.

Quanto ao mérito da Emenda, verifica-se que a matéria é de interesse local e de interesse público, tendo grande relevância para o município, por tratar do horário de funcionamento de lojas de conveniência de bebidas. Como mencionado na justificativa a Lei Federal nº 10.101, de 2000, autoriza o funcionamento do comércio em feriados, desde que respeitadas as convenções coletivas de trabalho.

Portanto, após avaliar a matéria como Relator, nos termos dos artigos 37 inciso IV e artigo 38 *caput*, ambos do Regimento Interno, não se verificam impedimentos constitucionais, legais e técnicos a tramitação do projeto, deste modo, manifesto o meu voto **FAVORÁVEL.**

II- VOTO DA COMISSÃO

A Comissão de Justiça e Redação por meio dos seus Vereadores acompanham o voto do Eminente Relator e opinam pelo Voto **FAVORÁVEL** ao projeto de Lei.

É o Parecer. Sala das Comissões Permanentes.

Cascavel, 25 de setembro de 2018.

Damasceno Junior/PSDC	**Pedro Sampaio/PSDB**	**Fernando Hallberg/PPL**
Presidente	Secretário	Membro